ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2023, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Sidney Estanislau Beraldo
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO SUBSTITUTO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

Às dez horas, o PRESIDENTE, constatando haver número legal, declarou abertos os trabalhos da 25ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de agosto de 2023.

Em seguida, o PRESIDENTE, no momento do expediente inicial, assim se manifestou:

PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e senhor Secretário-Diretor Geral.

Comunicados da Presidência.

Gostaria de informar que as palestras da Semana Jurídica do Tribunal de Contas, realizadas entre os dias 7 e 11 de agosto, já foram visualizadas por quase seis mil pessoas. Tal número de acessos só mostra o

enorme interesse que nossos convidados e os assuntos abordados despertaram.

Com isso, mais uma vez, cumprimos nosso papel, promovendo debates que beneficiam não só o Controle Externo, mas também a sociedade como um todo. Afinal, quando falamos em “Democracia e Governança”, tema central do nosso encontro, estamos tratando do futuro deste país e das próximas gerações.

Por isso, primeiramente, gostaria de agradecer aos nossos convidados, o Vice-Presidente Geraldo Alckmin, a Presidente da OAB/SP Patricia Vanzolini, o reitor José Vicente, o jurista Ricardo Lewandowski e o Governador Tarcísio de Freitas, não só pela presença, mas também pela importante contribuição para o sucesso do evento.

Já, nas pessoas da Diretora da Escola Paulista de Contas Públicas, Bibiana Camargo, das Coordenadoras do Cerimonial e de Comunicação, Alexandra Aiello e Patricia Zorzan, e do Diretor de Serviços do TCESP, Marcello Amorim, agradeço a todos os servidores que participaram da organização de mais esse encontro.

Quero aproveitar, ainda, para, mais uma vez, parabenizar os maestros da Polícia Militar Jeimis Henrique Mota Alvarenga e Samuel Gomes de Paula, assim como a todos os integrantes do Coral do TCESP pela grande estreia durante a Semana Jurídica. Sem dedicação, o grupo, que existe há apenas quatro meses, não teria conseguido se apresentar de maneira tão tocante.

O Portal TCESP, aplicativo do Tribunal que reúne inúmeras ferramentas de acompanhamento do trabalho do Controle Externo, lança mais uma funcionalidade. Na recém-criada aba ‘Gestor Municipal’, administradores, cidadãos e imprensa têm agora acesso facilitado a informações relacionadas a

cada um dos 644 municípios jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Dentre esses dados, destaco as fiscalizações-surpresa; os desempenhos recentes no IEG-M, indicador que avalia a efetividade das gestões; as obras paradas ou paralisadas e os alertas relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal. O aplicativo, disponível para os sistemas Android e IOS, pode ser baixado gratuitamente.

Com mais esse serviço, reforçamos nosso compromisso permanente de orientar gestores e estimular a transparência das ações deste Tribunal.

Também quero informar que, por intermédio da Diretoria de Saúde e Assistência Social, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo promove, entre os dias 21 e 23 de agosto, uma campanha de avaliação metabólica. Durante a iniciativa, haverá checagem de pressão arterial, frequência cardíaca, colesterol, triglicérides e glicemia.

Ressalto que, com esse cuidado simples, podemos evitar problemas como diabetes e o aumento do risco de doenças cardiovasculares. Para participar, bastam duas horas de jejum. Não há necessidade de inscrição prévia.

Por fim, comunico que o Ouvidor Sérgio Satoshi será o entrevistado desta sexta-feira, 18 de agosto, no “Controle Externo”. Formado em Sociopsicologia e Psicanálise, Satoshi explica como funciona a Ouvidoria e como vem sendo a relação do novo departamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com servidores e sociedade. O programa é transmitido pela TV Alesp às sextas-feiras, às 21h, com reprises aos sábados, às 13h, e aos domingos, às 15h.

Encerrados os nossos comunicados, a palavra é livre aos senhores Conselheiros.

Não havendo quem queira se manifestar, antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, o Secretário-Diretor Geral informou requerimentos de sustentação oral no Exame Prévio de Edital da seção municipal, TCs-012977.989.23-5 e 013270.989.23-9, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, advogada Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles, presencial; bem como nos itens 01, de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, advogada Helga Araruna Ferraz de Alvarenga por videoconferência; 07, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho, advogado Tiago Antonio Morais, por videoconferência; 16, de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, advogada Tatiane Barone Sussa, por videoconferência; 17 e 18, de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, advogado Ivan Barbosa Rigolin, presencial; 22, de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, advogado Yuri Marcel Soares Oota, por videoconferência; 29, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho, advogado Matheus da Silva Druzian, presencial; 30, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho, advogado Marcelo Palaveri, por videoconferência, e 46 e 47, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, advogados Allan Vinicius de Moura e Marcelo Palaveri, por videoconferência. O Conselheiro Antonio Roque Citadini informou a retirada de pauta do item 16, ficando, assim, adiada a sustentação oral requerida nesse item.

Passou-se, então, à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Não havendo lista da sessão estadual, para suspensão, referendo ou conhecimento, passou-se aos julgamentos de mérito de Exame Prévio de

Edital.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015279.989.23-0

Representante: Alelo S.A

Representada: Universidade de São Paulo - USP

Assunto: Embargos de declaração. Acórdão de ID 44.

TC-015882.989.23-9

Representante: Ifood Benefícios e Serviços Ltda.

Representada: Universidade de São Paulo - USP

Assunto: Embargos de declaração contra o acórdão que julgou improcedente o pedido de reconsideração apresentado pelo iFood

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão embargada, em todos os seus termos.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Apregoada a Doutora Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada, para sustentação oral do item 01. Presente S. Sa. aos trabalhos, por videoconferência, passou-se à apreciação do processo:

01 TC-018429.989.22-1 (ref. TC-002578.989.17-0 e TC-011572.989.22-6)

Recorrente: Fundação Zerbini – FZ.

Assunto: Balanço Geral da Fundação Zerbini – FZ, relativo ao exercício de 2017.

Responsável: José Antônio de Lima (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 30-04-22, e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), André Felipe Silva Puschel (OAB/SP nº 481.322), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, após a sustentação oral da eminente advogada, constante das **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2017 da Fundação Zerbini, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, com as recomendações constantes da íntegra da decisão, cujo atendimento deverá ser aferido em futuras diligências da Fiscalização deste Tribunal.

02 TC-010352.989.23-0 (ref. TC-001148.989.22-1)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades "Dr. Luiz Roberto Barradas Barata" – AME Heliópolis.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Haruo Ishikawa (Presidente do SECONCI/SP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 17-04-23, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Pietro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730), Andreza Nazuti da Silveira (OAB/SP nº 273.416), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Patricia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, negou-lhe provimento, visto que as razões ofertadas são insubsistentes, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos da decisão combatida e, consequentemente, as determinações e os encaminhamentos nela determinados.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

03 TC-012995.989.23-3 (ref. TC-022226.989.19-2 e TC-023815.989.22-3)

Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Consórcio T.C.S.S. (Abastecimento Nova Petrópolis), constituído pelas empresas Trail Infraestrutura EIRELI, Construtami Engenharia e Comércio Ltda., Sanit Engenharia EIRELI e Sanejets Engenharia Civil e Saneamento EIRELI, objetivando a execução de obras de engenharia para substituição de redes e ramais de abastecimento de água no setor de abastecimento Nova Petrópolis, no Município de São Bernardo do Campo, no valor de R$27.000.000,00.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor) e Márcio Gonçalves de Oliveira (Superintendente)

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 15-06-23, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 19-11-22, que julgou irregulares a licitação SABESP e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), Adriana Fernandes Scatolini (OAB/SP nº 109.504), Leandro Aparecido Reis Brasil (OAB/SP nº 271.244), Juliana Rodrigues Gomes Peixe (OAB/SP nº 296.077), Luiza Helena Gonçalves Schinki (OAB/SP nº 322.494), Sueli Oliveira Fernandes (OAB/SP nº 322.246), Lucas Alves Marques (OAB/SP nº 420.640) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas

Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

04 TC-008798.989.23-2 (ref. TC-014720.989.19-3, TC-019816.989.21-4 e TC-019832.989.21-4)

Autor: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI-SP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI-SP, no valor de R$131.855.646,20.

Responsáveis: David Everson Uip, Marco Antonio Zago (Secretários Estaduais), Antonio Rugolo Junior (Secretário Adjunto Estadual), Eliana Radesca Álvares Pereira de Carvalho, Danilo Druzian Otto, Danilo César de Fiore (Coordenadores da CGCSS) e Haruo Ishikawa (Conselheiro-Presidente do SECONCI-SP).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra acórdão da E. Segunda Câmara, proferido nos autos do TC-014720.989.19-3, mantido em sede recursal e com trânsito em julgado em 21-06-22, na parte que julgou irregular o montante de R$148.559,74 da prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Piétro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Andreza Nazuti da Silveira (OAB/SP nº 273.416), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Patricia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão e declarou a Entidade carecedora do direito invocado.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

05 TC-004980.989.20-6

Órgão: Instituto de Medicina Tropical de São Paulo – IMT.

Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2020. Exclusão do rol de jurisdicionados do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Tarcísio Eloy Pessoa de Barros Filho e Roger Chammas.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, nos moldes da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu-se pela exclusão do Instituto de Medicina Tropical – IMT do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

Na sequência, apregoado para a sustentação oral do item 07, relatado em conjunto com o item 06, o Doutor Tiago Antonio Moraes, advogado, que, tendo em vista a antecipação da intenção de voto pelo

provimento do Recurso Ordinário, nada acrescentou, passando-se à apreciação dos processos

06 TC-020754.989.20-0 (ref. TC-015886.989.19-3 e TC-015948.989.19-9)

Recorrente: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente – Gabinete do Secretário.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente – Gabinete do Secretário e Medeiros Paisagismo Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins, para o Parque Estadual Jequitibá, no valor de R$1.514.185,69.

Responsáveis: Antonio Vagner Pereira e Valter Antonio da Rocha (Chefes de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 29-08-20, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-9.

07 TC-020826.989.20-4 (ref. TC-015886.989.19-3 e TC-015948.989.19-9)

Recorrente: Antonio Vagner Pereira – Ex-Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente – Gabinete do Secretário e Medeiros Paisagismo Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins, para o Parque Estadual Jequitibá, no valor de R$1.514.185,69.

Responsáveis: Antonio Vagner Pereira e Valter Antonio da Rocha (Chefes de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 29-08-20, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento.

08 TC-003430/026/22

Autor: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP, no valor de R$13.634.492,26.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário Estadual) e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo (Presidente do SECONCI/SP).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra acórdão da E. Primeira Câmara, proferido nos autos do TC-033238/026/13, mantido em sede recursal e com trânsito em julgado em 28-06-22, na parte que julgou irregular a prestação de contas do montante de R$361.152,05, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Piétro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730), Andreza Nazuti da Silveira (OAB/SP nº 273.416) e outros.

Acompanha: TC-033238/026/13

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI-SP carecedor do direito de ação.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

09 TC-013642.989.22-2 (ref. TC-022472.989.20-1)

Autor: Peter Motta Calderoni – Ex-Prefeito do Município de Embu das Artes.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF à Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Responsáveis: David Everson Uip, Marco Antonio Zago, Jeancarlo Gorinchteyn, José Henrique Germann Ferreira (Secretários Estaduais), Antonio Rugolo Junior (Secretário Adjunto Estadual), Claudinei Alves dos Santos e Peter Motta Calderoni (Prefeitos).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-022472.989.20-1 e transitada em julgado em 14-02-22, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Joel de Matos Pereira (OAB/SP nº 256.729),

Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721), Hariana Aparecida Sarreta (OAB/SP nº 301.643) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, em preliminar, acolheu a preliminar suscitada, para o fim de declarar nulos os atos praticados, com retorno dos autos ao Gabinete do eminente Conselheiro Relator originário, para as providências que Sua Excelência compreender cabíveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

10 TC-003435/026/12

Recorrente: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP.

Assunto: Balanço Geral da Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, relativo ao exercício de 2012.

Responsável: Antonio Marcos de Aguirra Massola (Diretor-Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 07-05-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Leonardo de Sales Dias (OAB/SP nº 270.465), Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449) e outros.

Acompanham: TC-003435/126/12 e TC-025315/026/16.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-07-23.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido.

11 TC-011525.989.23-2 (ref. TC-020209.989.19-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF à Prefeitura Municipal de Santos, no valor de R$3.264.351,40.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF), Rosana Marques de Oliveira Abreu (Coordenadora Substituta da CGOF) e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08-05-23, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R$97.777,75, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Prefeitura Municipal de Santos à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Antonio Flávio Yunes Salles Filho (OAB/SP nº 289.157) e João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-8.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

12 TC-023751.989.22-9 (ref. TC-002523.989.19-2)

Recorrente: Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – FURP.

Assunto: Balanço Geral da Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – FURP, relativo ao exercício de 2019.

Responsáveis: Durval de Moraes Junior, Afonso Celso de Barros Santos e Domingos Ferronato (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 17-11-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 415.242), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar o acórdão de primeiro grau, julgando regulares as contas da Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – FURP relativas ao exercício de 2019, mantidas, porém, as recomendações.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

13 TC-011216.989.23-6 (ref. TC-013519.989.17-2)

Recorrente: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS à Fundação do ABC – FUABC, no valor de R$3.860.495,86.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano, Eliana Radesca Álvares Pereira de Carvalho (Coordenadores da CGCSS), Marco Antonio Santos Silva e Maria Aparecida Batistel Damaia (Presidentes da FUABC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08-05-23, que julgou irregular a prestação de contas do valor de R$31.087,51, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735), Emanuele Karin da Silva (OAB/SP nº 312.833), Flávio Santos da Silva (OAB/SP nº 342.519), Antonio Flávio Yunes Salles Filho (OAB/SP nº 289.157), João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação do ABC – FUABC e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão combatido por seus próprios e sólidos fundamentos.

14 TC-010468.989.23-1 (ref. TC-002528.989.19-7)

Recorrente: Fundação Memorial da América Latina.

Assunto: Balanço Geral da Fundação Memorial da América Latina, relativo ao exercício de 2019.

Responsáveis: Marco Antonio Carvalho Leite Félix de Souza, Jorge Damião de Almeida e Antonio Eduardo Colturato (Diretores-Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 17-04-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. §1º, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável Jorge Damião de Almeida, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Nelson Garcia Perandréa (OAB/SP nº 177.260).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão e julgar regulares

as contas do exercício de 2019, da Fundação Memorial da América Latina, com a quitação dos Responsáveis, nos termos do artigo 33, inciso I, e artigo 34 da Lei Complementar n° 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Substituto por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução n° 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto **dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-015693.989.23-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 68/2023**, processo administrativo nº 9827/2023, oferta de compra nº 870800801002023OC00183, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Valinhos**, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de ambulâncias.

TC-016081.989.23-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nicole de Carvalho Mazzei

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital do **Pregão Presencial nº 34/2021**, processo nº 11.724/2021, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itanhaém**, objetivando a contratação de empresa especializada em Licenciamento de Uso de Softwares de Gestão Pública para Prefeitura Municipal de Itanhaém, Câmara Municipal de Itanhaém e Instituto de Previdência de Itanhaém.

TC-016183.989.23-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Aparecido Bernardo Ribeiro Junior

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital **do Pregão Presencial nº 34/2021**, processo nº 11.724/2021, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itanhaém**, objetivando a contratação de empresa especializada em Licenciamento de Uso de Softwares de Gestão Pública para Prefeitura Municipal de Itanhaém, Câmara Municipal de Itanhaém e Instituto de Previdência de Itanhaém.

TC-013498.989.23-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Cooperativa de Transporte de Amparo - Cooperamp

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital do **Pregão Presencial nº 086/2023**, processo nº 3517/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Amparo**, objetivando a contratação de empresa especializada

para prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

TC-013676.989.23-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Expresso Jota Jota Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital do **Pregão Presencial nº 086/2023**, processo nº 3517/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Amparo**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-015593.989.23-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Penascal Engenharia e Construção Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital (retificado) da **Concorrência nº 01/2023**, processo administrativo nº 1969/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cubatão**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de zeladoria urbana, conservação e limpeza, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários.

TC-015652.989.23-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Holambra

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 074/2023**, Processo nº 10405/2023, Oferta de Compra n°

874700801002023OC00087, promovido pela **Prefeitura Municipal de Holambra**, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para zona urbana e rural, com motorista, monitor e combustível, por quilometragem, durante 12 (doze) meses

TC-015807.989.23-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Le Card Administradora de Cartões Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 149/2023, processo administrativo nº 230330013459200/2023, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de emissão, administração, gerenciamento, distribuição e fornecimento de cartão eletrônico com chip, na modalidade vale alimentação, para os servidores ativos da Prefeitura Municipal.

TC-015811.989.23-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 149/2023**, processo administrativo nº 230330013459200/2023, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de emissão, administração, gerenciamento, distribuição e fornecimento de cartão eletrônico com chip, na modalidade vale alimentação, para os servidores ativos da Prefeitura Municipal.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-016445.989.23-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Licimais Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

Responsável: Antonio Marcos Batista Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 154/2023,** processo administrativo nº 230627017191400/2023, do tipo menor preço, objetivando o registro de preços para o fornecimento parcelado de kits de material escolar, para atender os alunos da rede municipal de ensino.

TC-014578.989.23-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Vivian Costa Felipe

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 14/2023**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Taubaté**, objetivando a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de aparamento das áreas verdes, com remoção e destinação adequada dos restos provenientes do corte, folhas, e matéria depositada nas unidades de ensino e prédios vinculados a Secretaria Municipal de Educação".

TC-014793.989.23-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Apoio Serviços de Manutenção e Conservação Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 14/2023**, do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal de Taubaté**, objetivando a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de aparamento das áreas verdes, com remoção e destinação adequada dos restos provenientes do corte, folhas, e matéria depositada nas unidades de ensino e prédios vinculados a Secretaria Municipal de Educação".

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-015476.989.23-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Adriano de Souza Lustosa

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 275/2023**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Taubaté,** objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, com quilometragem livre, para atender às necessidades das Secretarias Municipais, por um período de 12 (doze) meses.

TC-015938.989.23-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Sinatra Assessoria e Serviços para Administração Pública Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 060/2023**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Suzano**, objetivando o registro de preços para eventual aquisição e instalação de brinquedos para playground.

TC-015701.989.23-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: ARC Comércio Construção e Administração de Serviços Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 007/2023**, processo administrativo nº 230626017137500/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, objetivando a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para

construção do novo edifício da Câmara Municipal, localizado na Estrada dos Romeiros, S/N (próximo ao portão 1 da Barragem Edgard de Souza), Santana de Parnaíba/SP, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras.

TC-015704.989.23-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Cassia de Carvalho Fernandes

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital da **Concorrência nº 07/2023,** processo nº 230626017137500/2023, promovida pela **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, objetivando a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para construção do novo edifício da Câmara Municipal, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-015869.989.23-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Conser Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 14/2023**, processo nº 26/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões**, objetivando o registro de preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios para diversas secretárias municipais.

TC-015948.989.23-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Gabriel Rinaldi dos Santos

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 84/2023**, processo administrativo nº 38717/2023, oferta de

compras nº 833500801002023OC00121, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Guarujá**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar - fretamento contínuo - destinados ao transporte de aluno da Rede Estadual de Ensino do Município.

TC-016121.989.23-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Diego Paixão de Souza

Representada: Prefeitura Municipal de Catiguá

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital do **Pregão Presencial nº 014/2023**, processo administrativo nº 037/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Catiguá**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado. com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas do Município de Catiguá, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

TC-016109.989.23-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Vagner Borges Dias.

Representada: Câmara Municipal de São José dos Campos.

Responsável: José Roberto de Castro Morais – Presidente.

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 02/2023**, promovida pela **Câmara Municipal de São José dos Campos**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação do serviço "facilities management".

Valor Estimado: R$ 30.247.983,30 (trinta milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta centavos) – 30 (trinta) meses.

Advogado: Dario Reisinger Ferreira (OAB/SP 290.758).

TC-015167.989.23-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Giovana de Biazzi Bernardes

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 01/2023,** processo administrativo nº 28.472/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Valinhos**, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de consultoria para elaboração de projeto para concessão dos serviços do sistema de transporte coletivo público do município.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-015756.989.23-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Serracon Construções Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 22/2023**, Processo nº 6082/2023, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**, objetivando a "contratação de empresa especializada em serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde das unidades básicas de saúde e demais equipamentos da Secretaria de Saúde do Município".

TC-015832.989.23-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Gathi Gestão, Transportes e Serviços Ambientais Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 44/2023**, do tipo menor preço por km rodado, promovido pela

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte universitário Santa Cruz do Rio Pardo para as cidades de Jacarezinho, Marília e Ourinhos.

TC-015854.989.23-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Francisco Sergio Nunes

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã

Assunto: Representação visando ao exame prévio de edital da **Concorrência nº 019/2022**, processo nº 7754/2022, promovida pela **Prefeitura Municipal de Mairiporã**, objetivando a concessão à empresa especializada da exploração e administração dos cemitérios municipais com construção de velório municipal, conforme disposto no Termo de Referência anexo ao edital.

TC-015193.989.23-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Lygia Maria Souza Ramos Firmani

Representada: Prefeitura Municipal de Riversul

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 044/2023**, processo licitatório nº 152/2023, do tipo maior desconto percentual, promovido pela **Prefeitura Municipal de Riversul**, objetivando o registro de preços para futura contratação de empresa/farmácia para fornecimento de medicamentos.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral foi apregoada a Doutora Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se à apreciação dos processos, dos

quais o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero solicitou o relato conjunto:

TC-012977.989.23-5

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Sociedade de Abastecimento de Agua e Saneamento S/A - Sanasa - Campinas

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital de **Chamamento nº 01/2023**, Protocolo nº 16.872/2023, promovido pela **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa Campinas**, objetivando o "credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartão-refeição e cartão-alimentação com chip eletrônico de segurança, destinados ao pagamento de refeições e alimentação dos empregados da Sanasa em estabelecimentos credenciados".

TC-013270.989.23-9

Representante: Ifood Benefícios e Serviços Ltda.

Representada: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa - Campinas

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital de **Chamamento Público/ Credenciamento nº 01/2023**, protocolo nº 16.872/2023, promovido pela **Sociedade de Abastecimento de Agua e Saneamento S/A - Sanasa - Campinas**, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartão-refeição e cartão-alimentação com chip eletrônico de segurança, destinados ao pagamento de refeições e alimentação dos empregados da SANASA em estabelecimentos credenciados, conforme normas de Programa de Alimentação do trabalhador - PAT.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, a Doutora Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles, advogada, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro

Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Retomando a sequência dos exames prévios, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-013909.989.23-8

Representante: RF Teixeira Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 145/2023**, processo administrativo nº 2023/6/11885, do tipo menor preço global por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando o registro de preços para aquisição e instalação de playground (brinquedos infantis), bem como bancos e mesas de concreto, para uso da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romeiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Catanduva** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico n° 145/2023**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Municipalidade avalie as ponderações de Ministério Público de Contas acerca do processamento do certame sob o sistema de registro de preços, justificando sua opção nos autos do processo que abriga a contratação, à luz do parecer ministerial.

Determinou, outrossim, que após as retificações que se fazem necessárias, seja feita a republicação do aviso de pregão, reabrindo-se prazo

aos interessados para preparo de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-014069.989.23-4

Representante: Daiana da Silva Monteiro

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital do **Pregão eletrônico nº 096/2023,** processo nº 29.152/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando o registro de preço para eventual aquisição de brinquedos de parque, com instalação inclusa, para uso em centros comunitários, praças esportivas e demais espaços públicos, de forma parcelada, por um período de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Executivo de Atibaia** que adote medidas para anular o **Pregão Eletrônico n° 96/2023** e, caso deseje retomar o certame, adapte o edital às orientações traçadas por esta Corte de Contas, constantes do corpo do referido voto.

Determinou, por fim, que, após providenciadas as modificações que se fazem necessárias, revise as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardam relação com aquelas que, de antemão, ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com a legislação, jurisprudência e súmulas desta Corte de Contas.

Determinou, que, após transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, sejam arquivados os autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-014080.989.23-9

Representante: Ana Claudia Oliveira de Almeida Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 237/2023,** Processo Administrativo nº 69364/2023, do tipo menor valor por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada física e patrimonial a serem executados nos Ecopontos (ponto de entrega voluntária de resíduos) e na Usina de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil da Prefeitura Municipal?.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital (publicada no DOE-TCESP em 12/7/2023).

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, cassando a liminar inicialmente deferida e liberando a **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto** a dar seguimento ao procedimento licitatório do **Pregão Eletrônico nº 237/2023.**

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-015048.989.23-0

Representante: Miriam Athie

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 064/2023**, processo nº 7226/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando o registro de preços para aquisição de cestas básicas para doações (benefícios eventuais) às famílias em vulnerabilidade no Município.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu o **Pregão Eletrônico nº 064/2023** da **Prefeitura Municipal de São Carlos**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à origem que corrija o ato convocatório, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

TC-015081.989.23-8

Representante: Triunfo Legis Serviços Especializados de Apoio Administrativo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 143/2023**, processo administrativo nº 230711017854500/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de telemedicina (teleconsultas) destinadas a atender a população deste município.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que concedeu a liminar pleiteada, publicada no DOE do dia 31/07/2023.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** que, caso queira prosseguir com o certame, amplie o prazo concedido para início da execução dos serviços; bem como se atente às recomendações do setor técnico

especializado quanto à necessidade de disponibilização dos estudos técnicos preliminares e demais adequações no edital do **Pregão Eletrônico nº 143/2023**.

Recomendou, ainda, à Origem que reveja as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-012357.989.23-5

Representante: Atlântica Construções Comércio e Serviços Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Responsável: Suellen Silva Rosim – Prefeita.

Advogados: Letícia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP n.º 102.720), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP n.º 107.156), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP n.º 107.801), Gabriella Lucarelli Rocha (OAB/SP n.º 123.451), Denise Baptista de Oliveira (OAB/SP n.º 129.697), Claudia Fernanda de Aguiar Pereira (OAB/SP n.º 133.034), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP n.º 143.915), Fatima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP n.º 161.287), Nilo Kazan de Oliveira (OAB/SP n.º 262.435) e Greici Maria Zimmer (OAB/SP n.º 289.749).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 227/2023**, processo administrativo nº 25.361/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Bauru, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestar serviços de pequenos reparos de manutenção predial com fornecimento de materiais e mão de obra.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, e considerando vício de ilegalidade, em razão da imprópria adoção do Sistema de Registro de Preços, determinou à **Prefeitura Municipal de Bauru** que promova a anulação do **Pregão Eletrônico nº 227/2023**, nos termos do artigo 49 da Lei Federal n.º 8666/93, sem embargo da observância das demais orientações constantes do corpo da decisão em caso de lançamento de certame com objetivos similares.

Determinou, por fim, que sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos encaminhados para arquivamento.

TC-014377.989.23-1

Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Planalto.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP n.º 288.403) e Thiago Ramos Pereira (OAB/SP n.º 274.747).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital do **Pregão Presencial nº 016/2023**, promovido pela Prefeitura Municipal de Planalto, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação em cartão magnético com chip para seus funcionários.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Planalto** documentos e justificativas e determinação de suspensão do **Pregão Presencial nº 016/2023**, com o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Ramalho e do Auditor

Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Planalto** que, sem prejuízo de observar a recomendação exposta no voto acerca da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, altere o edital do **Pregão Presencial n.º 016/2023** em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Determinou, outrossim, que após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §1º do artigo 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, que sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-014847.989.23-3

Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Representada: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - Semae - São Jose do Rio Preto.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão eletrônico nº 59/2023**, Processo Semae nº 72/2023, promovido pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São Jose do Rio Preto, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços relativos ao fornecimento, sob demanda, de Vale-Alimentação em formato de cartões eletrônico-magnéticos com chip personalizados, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais no Município de São José do Rio Preto/SP e região, destinado aos servidores públicos do SEMAE.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Serviço Municipal**

Autônomo de Água e Esgoto – Semae – São José do Rio Preto que, caso prossiga com o **Pregão Eletrônico n.º 59/2023**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Municipalidade, na oportunidade de relançamento da disputa, preveja, de forma explícita, a possibilidade de oferecimento, pelas interessadas, de cartões dotados de mecanismo similar ou superior ao de chip, em homenagem à ampliação do universo competitivo, sem deixar de observar a orientação expedida anteriormente por esta Casa, fundamentando, assim, sua opção principal ("com chip") nos autos do correspondente processo administrativo licitatório.

Determinou, outrossim, que após proceder às alterações do edital, os responsáveis pelo certame se atentem para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, que sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados para o arquivo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-012573.989.23-3

Representante: Marcio Almeida Santos

Representada: Prefeitura Municipal de Anhembi

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/2023**, Processo Licitatório nº 11.142/2023, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Anhembi, objetivando a "contratação de empresa para prestação de serviços médicos para a o Programa de Saúde da Família e para o Centro de Saúde do Município e Distrito de Piramboia".

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente

procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Anhembi** que, caso prossiga com a **Concorrência Pública nº 01/2023**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012646.989.23-6

Representante: Daiane Tacher Cunha

Representada: Prefeitura Municipal de José Bonifácio

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 044/2023**, promovido pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana do município, compreendendo a coleta, transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares gerados no município, bem como varrição manual de vias e áreas públicas, fornecimento de equipe para realização de serviços de roçada e capinação manual, roçada mecanizada e locação de contêineres para armazenamento de resíduos.

TC-012691.989.23-0

Representante: C.Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Jose Bonifácio

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 044/2023**, promovido pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana do município, compreendendo a coleta,

transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares gerados no município, bem como varrição manual de vias e áreas públicas, fornecimento de equipe para realização de serviços de roçada e capinação manual, roçada mecanizada e locação de contêineres para armazenamento de resíduos.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação de Daiane Tacher Cunha (TC-012646.989.23-6) e procedente aquela proposta por C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli (TC-012691.989.23-0), determinando à **Prefeitura Municipal de José Bonifácio** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 044/2023**, retifique o edital de forma a fixar a exigência de capital social integralizado tendo por base o valor estimado para 12 (doze) meses de contratação.

Recomendou, ainda, que a Prefeitura adote os meios necessários para a utilização do Pregão eletrônico no Município, bem assim, a disponibilização dos editais e anexos dos procedimentos licitatórios no Portal Nacional de Contratações Públicas, em observância ao art. 17, §§2º e 5º e art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TC-013393.989.23-1

Representante: Construserra Construções Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº G-004/2023** - Segundo Caderno Retificado, Processo Administrativo nº 7299/2023, do tipo menor taxa, promovido pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando o "registro de preços para a contratação de empresa especializada em manutenção de pequenos reparos em próprios públicos da municipalidade".

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** que promova a anulação do **Pregão Presencial nº G-004/2023** e do edital respectivo, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Determinou, ainda, caso a Municipalidade reformule o ato convocatório, seja aprimorado o detalhamento do objeto, a disciplina atribuída à visita técnica e à seleção das parcelas de maior relevância técnica e financeira para demonstração da qualificação das licitantes, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-015888.989.23-3

Representante: Ifood Beneficios e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

Assunto: Embargos de declaração contra o acórdão que julgou improcedente o pedido de reconsideração do iFood.

Em apreciação: Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão publicado no D.O.E. de 27 de julho de 2023, nos autos do processo TC 012095.989.23-2, o qual, consoante deliberado pelo E. Plenário na Sessão de 19/07/2023, negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Embargante em 06/06/2023, em face do v. Acórdão publicado no DOE de

29/05/2023, que decidiu pela improcedência da representação (TC 010229.989.23-1) apresentada contra o edital do Pregão Presencial nº 051/2023, processo administrativo nº 0343/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra** objetivando serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para os servidores que prestam serviços na Prefeitura, para aquisição de alimentos em estabelecimentos comerciais credenciados, determinando a cassação da medida liminar concedida, e liberando a Administração para dar prosseguimento ao certame.

Advogada: Glaucia Mara Coelho (OAB/SP 173.018).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-012571.989.23-5

Representante: Rosangela Soares da Rosa

Representada: Companhia Ituana de Saneamento - CIS

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 27/2023,** do tipo menor preço por lote, promovido pela Companhia Ituana de Saneamento de Itu - CIS, objetivando o "registro de preços para locação de caminhão pipa para transporte de água potável no Município".

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente

procedente a representação, determinando à **Companhia Ituana de Saneamento - CIS** que anule o **Pregão Presencial nº 27/2023**.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Companhia Ituana de Saneamento - CIS, a fim de que, na eventualidade de elaboração de novo edital, realize ampla revisão do Edital nos termos mencionados no corpo do referido voto, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos.

Decidiu, também, nos termos do art. 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 160 Ufesps ao Responsável, Senhor Reginaldo Pereira dos Santos (Superintendente), diante da desatenção ao despacho proferido por esta E. Corte de Contas por ocasião da paralisação da disputa, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este E. Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da referida Lei, autorizado a inscrever o débito na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Os TC-012977.989.23-5 e TC-013270.989.23-9 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-013319.989.23-2

Representante: R6 Estacionamento Rotativo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital da **Concorrência nº 024/2023**, promovida pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando a concessão onerosa do serviço de implantação, exploração, manutenção e administração de sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, em logradouros públicos do Município.

TC-013373.989.23-5

Representante: VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência nº 24/2023**, do tipo maior oferta, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando a "concessão onerosa do serviço de implantação, exploração, manutenção e administração de sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, em logradouros públicos do Município".

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações subscritas por R6 Estacionamento Rotativo Ltda. e VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Jaguariúna** que se digne a realizar ampla revisão do Edital da **Concorrência Pública nº 024/2023**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Jaguariúna, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-014789.989.23-3

Representante: Splice Industria Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital da **Concorrência nº 015/2023**, processo nº 32.082/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada

para prestação de serviços técnicos para o fornecimento e gestão administrativa de aplicativos e equipamentos integrados, para a gestão das atividades de monitoramento viário, fiscalização de trânsito e gestão administrativa das infrações geradas nas vias públicas do município.

Advogados: Sandra Marques Brito (OAB/SP 113.818); Renzo Signoretti Croci (OAB/SP nº 319.593); e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação apresentada por Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Atibaia** que retifique a redação do edital da **Concorrência Pública nº 15/2023**, a fim de rever a exigência de equipamentos homologados pelo Denatran em nome da licitante, limitando-se a impor a apresentação de equipamentos que atendam à legislação aplicável, notadamente em função da necessidade de laudos para a obtenção da devida certificação.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Atibaia, a fim de que providencie a publicidade do Instrumento, incorporado de todas as retificações determinadas no mencionado voto, observando a reabertura dos prazos nos termos preceituados na norma de regência.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014993.989.23-5

Representante: Organização Social Beneficente Crista de Assistência Social à Saúde e Educação - Organização Mãos Amigas

Representada: Prefeitura Municipal de Embu das Artes

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Chamamento Público nº 003/2023,** promovido pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes, objetivando a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, para realizar celebração de Contrato de Gestão para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da Rede Assistencial da Atenção Primária em Saúde e em unidades de saúde da Rede da Média e Alta Complexidade, com descrições dos serviços assistenciais, quadros de metas de produção e equipe mínima por linhas de serviços, quadro de Indicadores de qualidade, informações administrativas.

TC-014995.989.23-3

Representante: Nadia Cristina da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Embu das Artes

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital do **Chamamento Público n° 003/2023**, promovido pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes, objetivando a celebração de Contrato de Gestão para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da Rede Assistencial da Atenção Primária em Saúde e em unidades de saúde da Rede da Média e Alta Complexidade, com descrições dos serviços assistenciais, quadros de metas de produção e equipe mínima por linhas de serviços, quadro de Indicadores de qualidade, informações administrativas.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, ratificando a medida liminar de início deferida, determinou à **Prefeitura do Município de Embu das Artes** que anule o **Chamamento Público nº 3/2023,** tendo em vista a omissão de requisitos e pressupostos essenciais à formação das diretrizes do pretendido Plano de Trabalho da Gestão da Saúde Básica naquele Município, especialmente no que se refere à demonstração do orçamento estimativo do empreendimento, a partir

da dedução de custos unitários e quantidades, bem assim ao dimensionamento dos Recursos Humanos necessários ao cumprimento do mesmo Plano.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedentes as Representações trazidas pela Organização Social Beneficente de Assistência Social à Saúde e Educação – Organização Mãos Amigas e pela Doutora Nadia Cristina da Silva, devendo a Prefeitura de Embu das Artes, na eventual instauração de novo processo licitatório, observar as medidas consignadas no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, particularmente endereçando à Prefeitura de Embu das Artes as recomendações e alertas adicionalmente agregados às razões de decidir do mencionado Voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

15 TC-006499.989.23-4 (ref. TCs-002047.989.23-1, 021163.989.21-3, 021224.989.21-0, 021226.989.21-8 e 022455.989.21-0)

Agravante: Beneficência Hospitalar de Cesário Lange.

Agravado: Despacho da E. Presidência, exarado no TC-002047.989.23-1 e publicado no DOE-TCESP de 06-03-23, que indeferiu "in limine" o Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-05-22, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e os termos aditivos entre a Prefeitura Municipal de Birigui e a Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104), Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537), Juliana Maria Simão Samogin (OAB/SP nº 164.320), Viviane Mary Sanches Barbosa (OAB/SP nº 167.651), Vinícius Veneziano Demarqui (OAB/SP nº 267.002), Nair Sabbo (OAB/SP nº 270.343), Cibele Rosa Alves Barca (OAB/SP nº 282.519), Gabriel Rahal Bersanete (OAB/SP nº 311.818), Mayara Marcela Marques Wichmann (OAB/SP nº 344.639), Carolina Falconi de Oliveira (OAB/SP nº 349.610) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

16 TC-002948/026/14

Recorrente: Amélia Naomi Omura – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de São José dos Campos, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Amélia Naomi Omura (Presidente da Câmara)

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 30-11-17 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, e §1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Márcia Helena Guimarães Vanzella (OAB/SP nº 190.357), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Acompanha: TC-002948/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Doutor Ivan Barbosa Rigolin, advogado, para a sustentação oral dos itens 17 e 18. Presente S. Sa. aos trabalhos, por videoconferência, passou-se à apreciação dos processos.

17 TC-009503.989.23-8 (ref. TCs-014995.989.19-1, 016356.989.17-8, 016407.989.17-7, 016416.989.17-6, 016435.989.17-3, 016450.989.17-3, 016451.989.17-2, 016454.989.17-9, 016455.989.17-8, 016590.989.17-4 e 017935.989.19-4)

Recorrente: Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda., objetivando a execução de trecho da Avenida Marginal do Rio Tamanduateí, Corumbé, Staquim, no valor de R$21.330.187,79.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito), Hélcio Antonio da Silva, José Geraldo Teixeira, Luiz Carlos Theophilo, Gilberto João de Oliveira e Agostinho Anselmo Martins (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 03-04-23, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael

Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-6.

18 TC-009552.989.23-8 (ref. TCs-014995.989.19-1, 016356.989.17-8, 016407.989.17-7, 016416.989.17-6, 016435.989.17-3, 016450.989.17-3, 016451.989.17-2, 016454.989.17-9, 016455.989.17-8, 016590.989.17-4 e 017935.989.19-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda., objetivando a execução de trecho da Avenida Marginal do Rio Tamanduateí, Corumbé, Staquim, no valor de R$21.330.187,79.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito), Hélcio Antonio da Silva, José Geraldo Teixeira, Luiz Carlos Theophilo, Gilberto João de Oliveira e Agostinho Anselmo Martins (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 03-04-23, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Mayara de Lima Reis (OAB/SP nº 308.885), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253),

Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-6.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Doutor Ivan Barbosa Rigolin, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral foi apregoado o Doutor Matheus da Silva Druzian, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do respectivo processo. A esta altura assumiu a Presidência o Conselheiro Decano.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

29 TC-010483.989.21-6 (ref. TC-005992.989.16-0)

Recorrente: Frederick Jadder Bergamin – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvinlândia.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Alvinlândia, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Frederick Jadder Bergamin (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 10-03-21 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399), Enizio Miranda (OAB/SP nº 334.534) e Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, após a sustentação oral do eminente advogado, constante das **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as Contas da Câmara do Município de Alvinlândia do exercício de 2017.

Reassumiu, então, a Presidência o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

19 TC-021735.989.22-0 (ref. TC-021674.989.20-7 e TC-004418.989.21-6)

Autores: André Luiz Silva de Paula – Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – Embuprev e Claudinei Alves dos Santos – Prefeito do Município de Embu das Artes.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – Embuprev, no exercício de 2019.

Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e André Luiz Silva de Paula (Presidente do Embuprev).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-021674.989.20-7, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 20-09-21, que julgou ilegal a aposentadoria de Marta Barbosa da Silva, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721), Mariana Silva Matos Pereira (OAB/SP nº 400.202), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.

20 TC-021740.989.22-3 (ref. TC-021674.989.20-7 e TC-004418.989.21-6)

Autores: André Luiz Silva de Paula – Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – Embuprev e Claudinei Alves dos Santos – Prefeito do Município de Embu das Artes.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – Embuprev, no exercício de 2018.

Responsável: André Luiz Silva de Paula (Presidente do Embuprev).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-000850.989.20-3, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 27-05-21, que julgou ilegal a aposentadoria de José Roberto Jorge, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721), Mariana Silva Matos Pereira (OAB/SP nº 400.202), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, por não atender o disposto no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n° 709/93, julgando os autores carecedores do direito de ação.

21 TC-011697.989.23-4 (ref. TC-016760.989.16-0, TC-008858.989.20-5, TC-016954.989.20-8, TC-017308.989.20-1 e TC-015316.989.16-9)

Autora: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e SANCETUR Santa Cecília Turismo Ltda., objetivando a outorga de concessão onerosa de serviço de transporte coletivo de passageiros no Município, no valor deR$281.194.452,00; e Representação formulada por Haroldo Bola Borges – Munícipe de Valinhos, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na referida concessão.

Responsáveis: Clayton Roberto Machado (Prefeito), Alexandre Augusto M. Sampaio Silva e Odair Pelissari (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-016760.989.16-0, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 11-01-23, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93 e aplicando multas individuais no valor de 300 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Felippe Schott Guastini (OAB/SP nº 319.745).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora carecedora do direito da ação e extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Apregoado o Doutor Yuri Marcel Soares Oota, advogado, presente à sessão por videoconferência para a sustentação oral do item 22, passou-se à apreciação do processo.

22 TC-022749.989.22-4 (ref. TC-003356.989.20-2)

Requerente: Adler Alfredo Jardim Teixeira – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Pires.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 05-10-22.

Advogados: Emerson Perrella (OAB/SP nº 377.233), Rangel Ferreira (OAB/SP nº 408.105), Luiz Carlos Briganti (OAB/SP nº 113.203), Liz Ita Dotta (OAB/SP nº115.448), Cibele Regina Lima (OAB/SP nº 168.660), Maira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota(OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Doutor Yuri Marcel Soares Oota, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

23 TC-005929.989.22-6 (ref. TC-006165.989.16-1)

Recorrente: Antonio Marcos Batista Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Antonio Marcos Batista Pereira (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 29-01-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), José Clésio Dias Junior (OAB/SP nº 296.235), Otávio Hueb Festa (OAB/SP nº 399.399), Karen Henrique Mendonça do Amaral (OAB/SP nº 400.957), Leonardo Hueb Festa (OAB/SP nº 324.037), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Celso Roberto Marcondes Pereira (OAB/SP nº 75.915)e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-07-23.

24 TC-005997.989.22-3 (ref. TC-006165.989.16-1)

Recorrente: Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Antonio Marcos Batista Pereira (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 29-01-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), José Clésio Dias Junior (OAB/SP nº 296.235), Otávio Hueb Festa (OAB/SP nº 399.399), Karen Henrique Mendonça do Amaral (OAB/SP nº 400.957), Leonardo Hueb Festa

(OAB/SP nº 324.037), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Celso Roberto Marcondes Pereira (OAB/SP nº 75.915)e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-07-23.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, afastando as preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e de se cancelar a multa aplicada ao Senhor Antonio Marcos Batista Pereira, quitando-se o Responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

25 TC-012094.989.23-3 (ref. TC-007258.989.20-1)

Requerente: Diab Taha – Prefeito do Município de Colina.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2021.

Responsável: Diab Taha (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 26-04-23.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ângela Carboni Martinhoni (OAB/SP nº 197.017), Melissa Cristina Spexoto Camolesi (OAB/SP nº 198.090), Eduardo Mariguela Polizelli (OAB/SP nº 274.764), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Relator votado pelo provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas,** inseridas aos autos.

26 TC-006059.989.23-6 (ref. TC-003072.989.20-5)

Requerente: Carlindo Nogueira Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Bananal.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bananal, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Carlindo Nogueira Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 14-12-22.

Advogados: Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098) e Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe

provimento, para o fim de se manterem íntegros os termos do r. Parecer desfavorável à aprovação das Contas do Prefeito de Bananal, afetas ao exercício de 2.020.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

27 TC-001946.989.22-5

Órgão: Fundação Pró-Memória de Indaiatuba – extinta em 21-06-21.

Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2022. Exclusão do rol de jurisdicionados do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, nos moldes da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu-se pela exclusão da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

28 TC-002799.989.21-5

Órgão: Serviço Municipal de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Embaúba – SEMAE Ambiental Embaúba – extinta em 01-07-21.

Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2021. Exclusão do rol de jurisdicionados do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Responsável: Márcia Rosa (Superintendente).

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, nos moldes da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu-se pela exclusão do Serviço Municipal de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Embaúba – SEMAE Ambiental

Embaúba do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

O item 29 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

Na sequência, apregoado o Doutor Marcelo Palavéri, advogado, para a sustentação oral do item 30. Presente S. Sa. aos trabalhos, por videoconferência, passou-se à apreciação do processo:

30 TC-012875.989.21-2 (ref. TC-007036.989.16-8 e TC-007319.989.16-6)

Recorrente: Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda. – GIESPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda.– GIESPP, objetivando a prestação de serviços de locação de licença de uso de sistema para gestão do serviço de saúde do Município, no valor de R$3.415.000,00.

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito), Jesus Adalberto Gutierrez, Silvio Luiz Martinez (Secretários Municipais), Magali Cristina Catóia e Eliseu da Silva Pinheiro (Fiscais do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 14-05-21, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis Paulo Nunes Pinheiro e Jesus Adalberto Gutierrez, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº

200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Disan Santana Pinheiro Junior (OAB/SP nº 327.281), Marcos Capuzzo (OAB/SP nº 244.429), Rodrigo Canezin Barbosa (OAB/SP nº 173.240), Alessandra Rodovalho Freire Gonzales (OAB/SP nº 257.282), José Luiz Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 50.460) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, o Doutor Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

31 TC-016022.989.22-2 (ref. TC-005050.989.19-3)

Recorrente: Fernando José Gonçalves – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Biritiba Mirim.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Biritiba Mirim, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Fernando José Gonçalves (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 02-07-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7.

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-013507.989.22-6 (ref. TC-018158.989.21-0)

Recorrente: Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra e Instituto Bom Jesus, objetivando a prestação de serviços de operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde do Pronto Socorro Central, da Maternidade "Zoraide Eva das Dores", do Pronto Socorro do Jardim Jacira e do Centro de Referência da COVID (CRC).

Responsáveis: Flávio Augusto Bergamaschi (Superintendente) e Patrícia Gomes Nicastro (Coordenadora Administrativa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 20-05-22, na parte que julgou irregular a execução contratual e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), José Cirilo Cordeiro Silva (OAB/SP nº 301.863) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3.

33 TC-013283.989.22-6 (ref. TC-018158.989.21-0)

Recorrente: Instituto Bom Jesus.

Assunto: Contrato entre a Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra e Instituto Bom Jesus, objetivando a prestação de serviços de operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde do

Pronto Socorro Central, da Maternidade "Zoraide Eva das Dores", do Pronto Socorro do Jardim Jacira e do Centro de Referência da COVID (CRC).

Responsáveis: Flávio Augusto Bergamaschi (Superintendente) e Patrícia Gomes Nicastro (Coordenadora Administrativa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 20-05-22, na parte que julgou irregular a execução contratual e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), José Cirilo Cordeiro Silva (OAB/SP nº 301.863) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgada a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-007512.989.23-7 (ref. TC-005990.989.18-8)

Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pela Prefeitura Municipal de Penápolis à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, no valor de R$8.200.444,76.

Responsáveis: Célio José de Oliveira (Prefeito), Wilson Carlos Braz (Secretário Municipal) e Cláudio Castelão Lopes (Diretor-Presidente da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 03-04-23, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, com fundamento no artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159), Jefferson Paiva Beraldo (OAB/SP nº 210.925), Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1.

35 TC-008040.989.23-8 (ref. TC-005990.989.18-8)

Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Prefeitura Municipal de Penápolis à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, no valor de R$10.748.991,71.

Responsáveis: Célio José de Oliveira (Prefeito), Wilson Carlos Braz, Daniel Barbosa Rodrigueiro (Secretários Municipais), Cláudio Castelão Lopes e Miguel Ribeiro (Diretores-Presidentes da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 05-05-23, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, com fundamento no artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159), Jefferson Paiva Beraldo (OAB/SP nº 210.925), Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão impugnada.

36 TC-011004.989.23-2 (ref. TC-005643.989.22-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Agreg Construção e Soluções Ambientais EIRELI, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, no valor de R$9.953.460,00.

Responsáveis: Aparecido Fernandes da Silva e Welington Domingos Pereira (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26-04-23, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantida, na íntegra, a decisão combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

37 TC-013260.989.23-1 (ref. TC-020757.989.21-5 e TC-021172.989.21-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Comercial Hortifrutigranjeiro Itaúba Ltda., objetivando a aquisição de gêneros hortifrutigranjeiros para atendimento das unidades escolares pertencentes à Secretaria de Educação, no valor de R$2.711.975,00.

Responsáveis: Rogério Lins Wanderley (Prefeito), José Toste Borges e Antonio Claudio Flores Piteri (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14-06-23, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

38 TC-018330.989.22-9 (ref. TC-004757.989.18-1)

Recorrente: Rozenvaldo Ferreira da Rocha – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Duartina.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Duartina, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Rozenvaldo Ferreira da Rocha (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 06-08-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor impugnado, conforme artigo 36 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Josi Kelly dos Santos (OAB/SP nº 411.666), Paulo Francisco Sabbatini Junior (OAB/SP nº 279.644), Jurandir Rufatto Junior (OAB/SP nº 321.444) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, com a manutenção do juízo de irregularidade sobre as Contas Anuais do Exercício de 2018 da Edilidade de Duartina e da condenação do responsável à devolução das despesas impugnadas, sendo R$ 32.190,11 em relação aos duodécimos não restituídos, mas restringindo a recomposição por impropriedades em adiantamentos a R$ 10.318,61, sem prejuízo das recomendações e providências determinadas pelo julgador a quo, especialmente no que tange ao recolhimento atualizado dos valores até a data do efetivo pagamento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

39 TC-022343.989.22-4 (ref. TC-003342.989.20-9)

Requerente: Orestes Previtale Junior – Ex-Prefeito do Município de Valinhos.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Orestes Previtale Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 28-09-22.

Advogados: Ricardo Rodrigues (OAB/SP nº 83.545), Ricardo FacchiniRodrigues (OAB/SP nº 332.354), José Luiz Garavello Junior (OAB/SP nº186.560) e Arone de Nardi Maciejezack (OAB/SP nº 164.746).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-06-23.

Pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora reiterado voto pelo não provimento do Pedido do Reexame, e o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, votado pelo provimento do Pedido de Reexame, acompanhado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas,** inseridas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

40 TC-013719.989.22-0 (ref. TCs-025644.989.19-6, 026033.989.19-5, 026210.989.19-0, 026211.989.19-9, 026214.989.19-6 e 026215.989.19-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guará.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guará e Construtan Construtora Ltda., objetivando a construção de uma unidade escolar, com 12 salas de aula, no bairro Nossa Senhora das Graças, no valor de R$3.185.276,00.

Responsável: José Antônio Youssef Abboud (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 21-05-22, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos de 07-10-13, 17-07-14, 19-12-14, 24-07-15 e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Vinicius Rodrigues Alves (OAB/SP nº 417.994) e outros.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em seus termos, fundamentos e efeitos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta do seguinte processo:

41 TC-024210.989.22-4 (ref. TCs-011290.989.21-9, 015588.989.21-0, 015809.989.20-5, 016033.989.20-3, 017970.989.20-8, 018617.989.21-5, 022657.989.21-6, 023713.989.20-0, 000283.989.22-6, 000458.989.21-7 e 006329.989.21-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Organização Social de Medicina e Educação de São Carlos – OMESC, objetivando a prestação de serviços de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, farmacêuticos, motoristas, assistentes administrativos, seguranças e serviços gerais, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, no valor de R$3.576.498,20.

Responsável: Airton Garcia Ferreira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 26-11-22, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, a execução contratual e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ricardo Suzuki Brondi (OAB/SP nº 313.378) e Alexandre Carreira Martins Gonçalves (OAB/SP nº 239.826)

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

42 TC-009253.989.23-0 (ref. TC-024591.989.20-7, TC-024700.989.20-5 e TC-008061.989.22-4)

Autora: Ana Cristina Kantzos da Silva – Ex-Secretária de Saúde do Município de Guarulhos.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, objetivando a gestão compartilhada da execução de serviços e ações de saúde a serem realizados no Hospital Municipal de Urgências – HMU, no valor de R$19.091.935,48.

Responsáveis: Ana Cristina Kantzos da Silva (Secretária Municipal) e Cláudio Castelão Lopes (Diretor-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida nos processos TC-024591.989.20-7 e TC-024700.989.20-5, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 02-08-22, que julgou irregulares o convênio e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs à responsável Ana Cristina Kantzos da Silva, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Ricardo Luis Aroni (OAB/SP nº 212.827), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808), Leandro Wagner Locatelli (OAB/SP nº 231.392) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora carecedora do direito de ação.

43 TC-000486/026/23

Autora: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e ASG Engenharia Ltda., objetivando a concessão dos serviços de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo de veículos em áreas, vias e logradouros públicos, bem como a implantação e a manutenção de equipamentos e sinalização horizontal e vertical do Município, no valor de R$26.814.252,15.

Responsáveis: Aparecido Sério da Silva, José Carlos Sanches Hernandes (Prefeitos), Eduardo Ferreira Mendes e Delcir Getúlio Nardo (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-000500/001/13, modificada parcialmente em sede recursal e com trânsito em julgado em 17-10-22, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Henrique Nagamine (OAB/SP nº 268.616), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (OAB/SP nº 121.963) e outros.

Acompanha: TC-000500/001/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-08-23.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora carecedora do direito de ação.

44 TC-021622.989.22-6 (ref. TC-003270.989.20-5)

Requerente: Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 14-09-22.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Natalie Luzia Fernandes Biazon (OAB/SP nº 368.703), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

45 TC-021702.989.22-9 (ref. TC-002759.989.20-5)

Requerente: Prefeitura Municipal de Buri.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Buri, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Omar Yahya Chain (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 14-09-22.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Cristiane Piazentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719) e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado da pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Apregoados os Doutores Allan Vinicius de Moura e Marcelo Palavéri, advogados, para a sustentação oral dos itens 47 e 48, dos quais o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto:

46 TC-001670.989.23-5 (ref. TC-006219.989.16-7)

Recorrente: Câmara Municipal de Cubatão.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Rodrigo Ramos Soares (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 23-01-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 101 e 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Roberto Tácito de Faro Melo (OAB/SP nº 41.996), Douglas Predo Mateus (OAB/SP nº 150.811), Otávio Augusto Mania (OAB/SP nº 186.588), Kléber Alvarenga Campos Almeida (OAB/SP nº 204.524), Allan Vinicius de Moura (OAB/SP nº 294.489), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Nilton dos Santos da Silva Filho (OAB/SP nº 382.298), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Vanessa Alves Mesquita Toledo (OAB/SP nº 250.565) e Jefferson Dias Gomes Neves Cansou (OAB/SP nº 293.825).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-20.

47 TC-005329.989.23-0 (ref. TC-006219.989.16-7)

Recorrente: Rodrigo Ramos Soares (Ex-Presidente da Câmara).

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Rodrigo Ramos Soares (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 23-01-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 101 e 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Roberto Tácito de Faro Melo (OAB/SP nº 41.996), Douglas Predo Mateus (OAB/SP nº 150.811), Otávio Augusto Mania (OAB/SP nº 186.588), Kléber Alvarenga Campos Almeida (OAB/SP nº 204.524), Allan Vinicius de Moura (OAB/SP nº 294.489), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Nilton dos Santos da Silva Filho (OAB/SP nº 382.298), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Vanessa Alves Mesquita Toledo (OAB/SP nº 250.565) e Jefferson Dias Gomes Neves Cansou (OAB/SP nº 293.825).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-20.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, os Doutores Allan Vinicius de Moura e Marcelo Palavéri, advogados, produziram as respectivas sustentações orais, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa,

para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

48 TC-012537.989.23-8 (ref. TC-002519.989.20-6, TC-007351.989.21-5 e TC-007365.989.21-9)

Recorrente: Hunter Comercial Locações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Consórcio São Vicente Limpa (constituído pelas empresas A3 Terraplenagem e Engenharia EIRELI e Hunter Comercial Locações Ltda.), objetivando a locação de máquinas e veículos, com motoristas e operadores, no valor de R$17.799.998,40.

Responsáveis: Pedro Luis de Freitas Gouveia Junior (Prefeito), Leônidas Lúcio dos Santos e Armindo Monteiro Batista Junior (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 29-05-23, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Isabella Cardoso Adegas (OAB/SP nº 175.542), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duílio Rosano Junior(OAB/SP nº 272.858), Juliana Aparecida Jacette Berg (OAB/SP nº 164.556),Fábio Luiz Lori Dias Fabrin de Barros (OAB/SP nº 229.216), Eduardo Leandrode Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borbada Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849),Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeidade Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328),Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes(OAB/SP nº 415.242), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-20.

49 TC-012724.989.23-1 (ref. TC-002519.989.20-6, TC-007351.989.21-5 e TC-007365.989.21-9)

Recorrente: Consórcio São Vicente Limpa (constituído pelas empresas A3 Terraplenagem e Engenharia EIRELI e Hunter Comercial Locações Ltda.).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Consórcio São Vicente Limpa (constituído pelas empresas A3 Terraplenagem e Engenharia EIRELI e Hunter Comercial Locações Ltda.), objetivando a locação de máquinas e veículos, com motoristas e operadores, no valor de R$17.799.998,40.

Responsáveis: Pedro Luis de Freitas Gouveia Junior (Prefeito), Leônidas Lúcio dos Santos e Armindo Monteiro Batista Junior (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 29-05-23, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Isabella Cardoso Adegas (OAB/SP nº 175.542), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duílio Rosano Junior(OAB/SP nº 272.858), Juliana Aparecida Jacette Berg (OAB/SP nº 164.556),Fábio Luiz Lori Dias Fabrin de Barros (OAB/SP nº 229.216), Eduardo Leandrode Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borbada Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849),Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328),Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes(OAB/SP nº 415.242), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade do Pregão Presencial nº 153/19 e dos decorrentes Contrato nº 126/19, de 13/12/19, Termo Aditivo nº 1, de 31/3/20, e Termo Aditivo nº 2, de 8/12/20, todos os atos relativos à avença havia entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e o Consórcio São Vicente Limpa, objetivando a locação de máquinas e veículos, com motoristas e operadores, cancelando-se o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, sem prejuízo das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

50 TC-011987.989.23-3 (ref. TC-013338.989.18-9)

Recorrente: Rogério Cardoso Franco – Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Infinity Software Soluções e Treinamento em Informática Ltda., objetivando a implantação e a locação de serviços e equipamentos de informática, no valor de R$10.849.320,00.

Responsável: André Luiz Vasques (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 15-05-23, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Flávia Maria

Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rogério Cardoso Franco, Prefeito Municipal de Cotia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e sólidos fundamentos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

51 TC-000776.989.22-0 (ref. TC-021275.989.19-2)

Recorrente: Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Prefeitura Municipal de Jundiaí à Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP, no valor de R$188.165,31.

Responsáveis: Luiz Fernando Arantes Machado (Prefeito), Tiago Texera (Gestor Municipal) e Sérgio Tufik (Presidente da AFIP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-11-21, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509), Alexandre Hisao Akita (OAB/SP nº 136.600), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Eduardo Ribeiro Pagliarde (OAB/SP nº 287.970), Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325), Katiuscia Veiga da Silva (OAB/SP nº 224.237), Christian

Yea Ming Chow (OAB/SP nº 314.777), Carolina da Rosa Veríssimo (OAB/SP nº 362.758) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

52 TC-001035.989.22-7 (ref. TC-021275.989.19-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Prefeitura Municipal de Jundiaí à Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP, no valor de R$188.165,31.

Responsáveis: Luiz Fernando Arantes Machado (Prefeito), Tiago Texera (Gestor Municipal) e Sérgio Tufik (Presidente da AFIP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-11-21, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509), Alexandre Hisao Akita (OAB/SP nº 136.600), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Eduardo Ribeiro Pagliarde (OAB/SP nº 287.970), Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325), Katiuscia Veiga da Silva (OAB/SP nº 224.237), Christian Yea Ming Chow (OAB/SP nº 314.777), Carolina da Rosa Veríssimo (OAB/SP nº 362.758) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade da Prestação de Contas dos recursos públicos aplicados no Exercício de 2019 a título do Convênio nº 17/2015, firmado entre a Prefeitura

Municipal de Jundiaí e a Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP, no montante de R$ 188.760,49, quitando-se os Responsáveis.

Recomendou, por fim, à margem do voto, ao Órgão Público Concessor que cumpra rigorosamente o disposto nas Instruções vigentes desta E. Corte de Contas, especialmente no tocante à elaboração de Relatório Governamental acerca da análise da execução dos Convênios firmados.

53 TC-000799/026/15

Recorrente: Câmara Municipal de Cotia e Sérgio Henrique Clementino Folha – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cotia.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Cotia, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Sérgio Henrique Clementino Folha (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 07-01-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eliana Furtuoso de Melo (OAB/SP nº 221.906), Bárbara Maria Guerreiro de Oliveira (OAB/SP nº 402.853), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Patrícia de Lacerda Baptista (OAB/SP nº 449.698), Durval Rosa Borges Júnior (OAB/SP nº 234.261), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812) e outros.

Acompanham: TC-004558/026/19 e TC-000799/126/15.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou da Douta Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

A Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, assim se manifestou:

Antes de declarar encerrada a sessão, gostaria de registrar o aniversário do nosso Decano Conselheiro Antonio Roque Citadini, dia de São Roque.

Agradeço, mais uma vez, a participação de todos e declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Josué Romero

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP